



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001584-53.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante GIOVANE ROCHA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47887

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0001584-53.2025.8.26.0026

Agravante: Giovane Rocha da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Juiz de 1ª Instância: Pedro de Castro e Sousa

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL
– Inadmissibilidade – Histórico prisional conturbado. Prática de faltas graves. Crimes graves. Indícios de integrar facção criminosa. Longa pena a cumprir. Ausência do requisito subjetivo. Decisão devidamente fundamentada e pautada nos requisitos legais – AGRAVO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo em execução interposto por **GIOVANE ROCHA DA SILVA**, contra r. decisão que indeferiu pedido de livramento condicional (fls. 01/07).

Em contraminuta, o Ministério Público pugna pelo não provimento ao agravo (fls. 60/61).

Decisão mantida (fls. 63), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 74/76).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, insurge-se o agravante requerendo a reforma desta.

O agravo não comporta provimento.

O lapso temporal foi considerado cumprido, sendo que a insurgência da defesa se dá somente quanto ao preenchimento do requisito

subjeto, objeto do presente recurso.

O sentenciado foi condenado e cumpre pena total de **37 (trinta e sete) anos e 14 (quatorze) dias** de reclusão, em regime semiaberto, por tráfico de drogas, uso de documento falso, extorsão, sequestro e roubo majorado.

O MM. Magistrado *a quo*, ao analisar o pedido formulado, indeferiu a benesse por entender que o agravante não apresenta condições de ordem subjetiva favoráveis à concessão do benefício (fls. 54/55).

Não obstante os atestados de bom comportamento carcerário (fls. 19 e 37), estes não se mostram suficientes para o benefício mais amplo.

Isto porque, no exame criminológico acostado aos autos, apesar do parecer conjunto de avaliação ter sido favorável (fls. 41/49) à concessão do benefício, ressaltou que “não é possível predição exata sobre a possibilidade de reincidência do comportamento delitivo” (fls. 46).

Nesse sentido, consta dos autos que o sentenciado possui histórico prisional conturbado, tendo praticado faltas graves durante o cumprimento de sua pena (fls. 23/24), consistentes inclusive em abandono e não retorno de saída temporária.

Por outro lado, observo que a gravidade em concreto dos crimes pelos quais foi condenado demanda maior cautela antes de se conceder o livramento, sendo necessário amadurecimento emocional e maior

senso de responsabilidade.

Tais circunstâncias, aliadas aos indícios de que integre facção criminosa (fls. 25), bem como à considerável pena a cumprir (com vencimento para o ano de 2057), demonstram, extreme de dúvidas, não ser recomendável a concessão do pedido feito pela defesa.

Dessa maneira, atentando-se aos requisitos legais, o magistrado de primeiro grau corretamente indeferiu o pedido.

Assim, em virtude da ausência do requisito subjetivo para a aquisição do livramento, necessária a negativa do benefício, sendo importante ressaltar que os critérios previstos para o livramento condicional (art. 83 do Código Penal) são mais rigorosos do que aqueles dispostos para a progressão de regime (art. 112 da Lei de Execução Penal).

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora